



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Piratuba
Estância Hidromineral e Climática

Processo Licitatório nº 085/2023

Concorrência Pública nº 04/2023

Assunto: Recurso administrativo da empresa Salver Construtora e Incorporadora Ltda

O Município de Piratuba, lançou o certame acima identificado, a fim de contratar empresa especializada para a execução da Obra da Rua Coberta com fornecimento de materiais e mão de obra, a ser executado na Avenida 18 de Fevereiro.

Na sessão de abertura e julgamento das propostas de preço, a CPL exarou a seguinte decisão: “(...) *Por conseguinte foi apurada a seguinte classificação: a licitante **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe com o valor global de R\$ 5.333.333,33 (cinco milhões trezentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); a licitante **CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI**, ficou na segunda colocação com o valor global de R\$ 5.555.555,55 (cinco milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a licitante **CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA**, ficou na terceira colocação com o valor global de R\$ 5.653.735,59 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e a licitante **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, ficou na quarta colocação com o valor global de R\$ 5.950.074,47 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). O representante da licitante **CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI** constou em ata que na Planilha orçamentária da vencedora o valor total do BDI não corresponde à porcentagem indicada no quadro de Composição do BDI apresentado, solicitando cópia da proposta vencedora para análise. Em virtude da Licitante **CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA** ter se declarado EPP, e em atendimento ao disposto no Art. 44 e Art. 45 da Lei Federal 123/2006, a mesma em seu direito a preferência, poderá apresentar nova proposta de preços, com valor inferior àquela considerada vencedora deste certame, por escrito, possuindo para tanto o prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da presente sessão, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. (...)”*

Diante da possibilidade da empresa Construtora Santa Tereza Ltda apresentar nova proposta, a licitante Salver Construtora e Incorporadora apresentou



Recurso Administrativo pleiteando desclassificação da empresa Recorrida, em razão da falta de preenchimento da taxa de BDI por extenso, assim como por erro na composição do BDI, eis que a empresa declarou que usou o regime sem desoneração e no orçamento expressou utilizar o BDI desonerado.

Após sua regular intimação, a empresa Recorrida apresentou Contrarrazões argumentando pela irrelevância das questões suscitadas no Recurso Administrativo, e ainda, demonstrando estar correto o percentual de BDI previsto, pelo que requereu a manutenção da classificação da proposta apresentada em privilégio da Supremacia do Interesse Público.

É o relatório.

A exigência do subitem 6.1, alínea “f”, do Edital do Processo de Licitatório nº 085/2023, encontra-se em absoluta consonância com a Lei 8.666/93 e visa, principalmente, outorgar absoluta segurança entre as partes no estabelecimento de futura relação contratual.

Em que pese a legalidade dos dispositivos acima mencionados, não se pode analisar o presente caso sob o prisma do formalismo excessivo, eis que no caso em cotejo não se vislumbra qualquer prejuízo para o ente municipal. Sobre a mitigação do formalismo, aplicável em casos como o presente, ensina Hely Lopes Meirelles:

(...) o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou não proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).



Ao tratar do princípio da razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

(...) portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

A propósito, leia-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ. MS nº 5779/DF).

Em caso bastante parecido, o Supremo Tribunal Federal reformou a desclassificação de licitante que não havia indicado todos preços unitários exigidos na planilha de proposta. Leia-se a ementa:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226).



O voto do acórdão adotou como parte relevante da fundamentação jurídica o parecer do Procurador Geral da República. Deste, leia-se:

(...) Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (Relator Ministro Sepúlveda Pertence, acórdão citado)

A respeito da impossibilidade de desclassificação de proposta em razão de erros ou falhas na elaboração da planilha de preços, várias são as decisões Tribunal de Justiça de Santa Catarina, valendo citar:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA 'VALE ALIMENTAÇÃO' EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. "É vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)' (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018)" (TJSC - MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023 e Agravo n. 0303040-72.2018.8.24.0023/50000, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 22/08/2018)



Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação' (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)”(TJSC - AI n. 0018382-42.2016.8.24.0000, Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 22/11/2016)

Nesse mesmo sentido, segue entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a



preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

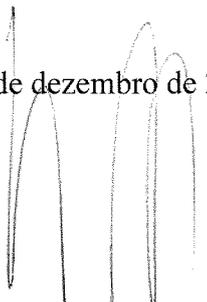
Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

Em síntese, não tendo havido prejuízo para a Administração, nem para terceiros, parece absolutamente correta a decisão da CPL *in casu*.

Diante do exposto, sugiro que o recurso administrativo da empresa Salver Construtora e Incorporadora Ltda seja conhecido e julgado improcedente.

É o parecer.

Piratuba(SC), 05 de dezembro de 2023.



Celso Felipe Bordin
OAB/SC 21.648